

(dez) veículos, sendo que este limite poderá ser ultrapassado após o registro, desde que comprovada a utilização dos já registrados e seja justificado pela contratação de novos serviços;

d) Havendo eventualmente demandas de serviços que não possam ser atendidos pelas agências de turismo com seu (s) próprio (s) veículo (s) cadastrado (s) no DETRO/RJ, estas poderão utilizar veículos de empresas transportadoras de turismo já registradas nesta Autarquia, desde que tais veículos estejam igualmente registrados.

e) Comprovação de capital integralizado não inferior a:

- 270.000 UFIR-RJ, para transportadoras turísticas;
- 27.500 UFIR-RJ, para as agências de turismo com frota própria e empresas de pequeno porte (EPP's);
- 300.000 UFIR-RJ, para cooperativas.

f) Todos deverão comprovar o exercício desta atividade, mediante documentação hábil expedida pelo Ministério do Turismo - CADASTUR, e comprovar ainda que seus veículos estão cadastrados no mesmo órgão.

g) No caso de cooperativas, comprovar vínculo com a Organização das Cooperativas do Brasil - OCB e Organização das Cooperativas do Estado do Rio de Janeiro - OCERJ, além da apresentação de ata do Conselho Fiscal devidamente atualizada e registrada.

h) As empresas e as agências de turismo com frota própria interessadas em obter registro no DETRO/RJ para a prestação dos serviços de fretamento turístico deverão ainda apresentar certidão da JUCERJA ou do registro civil de pessoas jurídicas e comprovar regularidade trabalhista, previdenciária e fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal, além de outras documentações previstas em normas regulamentares.

IV - Para fretamento por meio de locação/aluguel de veículos com motoristas:

a) Ser previamente registrada no DETRO/RJ para a operação do fretamento contínuo ou eventual, ou atender às exigências para registro nestas modalidades;

b) Assumir todas as responsabilidades que o transporte de pessoas atribui ao transportador;

c) Apresentar apólice de Seguro de Acidentes Pessoais por Passageiros - APP, em valor não inferior a 30.000 UFIR-RJ por passageiro transportado em função da capacidade do veículo, em conformidade com o disposto no Art. 99, inciso I, alínea "a" do Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto nº 3.893/1981 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 42.868/2011, com os respectivos comprovantes de pagamento, à vista ou das parcelas vencidas;

V - Para o serviço de fretamento acessível:

a) As empresas de transporte deverão comprovar a propriedade quer plena, resolúvel, fundada em contrato de alienação fiduciária ou, ainda, posse fundada em contrato de "leasing" de, no mínimo, 1 (um) e no máximo 10 (dez) veículos leves da categoria M1 adaptados para o atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com idade máxima de 15 (quinze) anos de fabricação. O limite máximo de 10 (dez) veículos poderá ser ultrapassado após o registro no DETRO/RJ, desde que comprovada a utilização dos já registrados e seja justificado pela contratação de novos serviços;

b) As cooperativas, para se habilitarem à operação do serviço de fretamento acessível, deverão comprovar a propriedade, quer plena, quer resolúvel - fundada em contrato de alienação fiduciária - ou, ainda, posse fundada em contrato de "leasing" de, no mínimo, 5 (cinco) veículos. Os tipos e modelos deverão ser aprovados pelo DETRO/RJ, com idade máxima de 15 (quinze) anos para veículos leves da categoria M1 adaptados. Para o registro inicial, fica estabelecida uma frota máxima composta por 10 (dez) veículos, sendo que este limite poderá ser ultrapassado após o registro, desde que comprovada a utilização dos já registrados e seja justificado pela contratação de novos serviços;

c) Comprovação de capital integralizado não inferior a:

- 20.000 UFIR-RJ, para empresa;
- 15.000 UFIR-RJ, para cooperativa

§ 1º As empresas de transporte e as cooperativas deverão comprovar a propriedade ou posse de garagem, em nome da empresa/cooperativa, para guarda dos veículos integrantes de sua frota, conforme as exigências fixadas por norma administrativa, ficando isentas desta exigência as agências de turismo com frota própria e das cooperativas.

§ 2º A execução do serviço de fretamento far-se-á mediante autorização, nos termos desta norma e das complementares baixadas pelo DETRO/RJ.

§ 3º As empresas de transporte e as cooperativas autorizadas a realizar o fretamento contínuo poderão, mediante prévia autorização do DETRO/RJ, habilitar-se-á:

I - Operar o fretamento eventual, desde que observados os procedimentos específicos desta modalidade;

II - Operar o fretamento turístico, desde que devidamente cadastrado no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR, e seus veículos classificados no mesmo órgão, desde que observados os procedimentos específicos desta modalidade.

§ 4º O DETRO/RJ manterá registro das operadoras, que ficarão obrigadas a apresentar, no que couber, os documentos

exigidos no Art.49 deste regulamento e em suas normas complementares.

§ 5º Nos serviços de fretamento contínuo, é vedada a composição exclusiva da frota por veículos leves da categoria M1, com capacidade mínima de 5 (cinco) e máxima de 9 (nove) passageiros, incluído o motorista, devendo ser incorporados, obrigatoriamente, veículos da categoria M2, com capacidade mínima de 14 (quatorze) passageiros, ou ônibus e micro-ônibus rodoviários, observada a proporção que será definida em norma complementar.

Art. 99-A - O DETRO/RJ manterá registro das empresas de transporte, cooperativas e agências de turismo com frota própria, que ficarão obrigadas a apresentar, no que couber, os documentos exigidos no Art. 49 deste Regulamento e em normas complementares.

§1º- Os veículos registrados serão submetidos no mínimo a uma vistoria anual obrigatória, que deverá ser requerida pela empresa de transporte, cooperativas e agências de turismo com frota própria obedecendo cronograma pré-estabelecido, e a vistorias extraordinárias que forem determinadas, a qualquer tempo, pelo DETRO/RJ.

§2º- Qualquer alteração nas características originais de fábrica dos veículos deverá ser previamente autorizada pelo DETRO/RJ e obedecer às normas homologatórias vigentes.

§3º- Normas complementares disporão sobre a identificação dos veículos e das transportadoras em função das modalidades de prestação do serviço.

§4º- Vencida a vida útil dos veículos, as empresas, cooperativas e agências de turismo com frota própria ficarão impedidas de utilizar tais veículos na operação de qualquer transporte intermunicipal.

Art. 99-B - O serviço de transporte de fretamento realizado diretamente por órgão público está dispensado de prévio registro e vistorias no DETRO/RJ.

Parágrafo único - Somente será considerado transporte operado por órgão público aquele em que os veículos sejam de propriedade do ente público, conduzidos por servidores públicos e detentores de placa branca, destinados para o transporte de servidores públicos, estudantes de ensino fundamental e médio e pessoas em tratamento médico.

Art. 99-C - Fica vedada a locação/aluguel sem motorista de quaisquer veículos registrados no DETRO/RJ.

Art. 100 - As operadoras autorizadas ficam obrigadas a apresentar ao DETRO/RJ, nas épocas, condições e formas a serem estabelecidas por instruções, os elementos necessários ao controle de tráfego nas estradas de rodagem e a fiscalização das condições de segurança técnica do veículo a fim de garantir a necessária eficiência do serviço público.

Art. 101 - O transporte a frete será operado com aproveitamento exclusivo dos lugares sentados dos veículos, ficando expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

Art. 102 - Observada a característica do transporte sob o regime de fretamento, sobretudo as distâncias dos percursos, serão exigidos tipos especiais de veículos, dotados de poltronas semi- reclináveis, luz individual e demais características que vierem a ser estabelecidas pelo DETRO/RJ.

Art. 103 - A execução dos serviços de fretamento, o regime de execução dos serviços, vistoria ou equipamentos, condições de tráfego e de pessoal bem como a fiscalização, imposição de penalidades e apuração de infrações, far-se-ão na forma do presente Regulamento e nas normas complementares que forem adotadas pelo DETRO/RJ.

Art. 103-A - As empresas e cooperativas com registro no DETRO/RJ deverão recolher mensalmente, a título de Preço de Vistoria e Fiscalização, por veículo cadastrado, as seguintes importâncias, de acordo com a sua modalidade:

I- ônibus/micro-ônibus utilizados em linhas regulares: 104,4294 UFIRs-RJ

II- ônibus/micro-ônibus utilizados no fretamento: 44,3616 UFIRs-RJ

III- veículos da categoria M2, com Peso Bruto Total (PBT) de até 5 t, utilizados no fretamento: 27,2006 UFIRs-RJ

IV- veículos da categoria M1 utilizados no fretamento contínuo: 21,0490 UFIRs-RJ

V- veículos da categoria M1 adaptados utilizados no fretamento acessível:15 UFIRs-RJ

Parágrafo Único - O recolhimento dos valores previstos neste artigo será efetuado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do mês vencido, por meio de guia bancária.

Art. 103-B - Nos serviços de fretamento turístico, na modalidade "Excursão", será obrigatória a presença de Guia de Turismo registrado no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR, devidamente identificado, nos termos da Lei Estadual n.º4.315/2004.

Art. 104 - Os motoristas dos veículos utilizados na execução dos serviços de fretamento deverão estar devidamente habilitados na categoria compatível com o veículo a ser conduzido, atendendo às exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em normas do CONTRAN, inclusive quanto aos cursos especializados obrigatórios, devendo, no caso de empresas de transporte e agências de viagem e turismo, possuir vínculo formal de trabalho com a contratada e, no caso de cooperativas, serem os próprios cooperados com veículos próprios.

Art. 104-A - A exploração dos serviços remunerados de

transporte de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos neste regulamento caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 105 - As empresas de transporte, as cooperativas e as agências de turismo com frota própria ficam obrigadas a manter Seguro de Acidentes Pessoais por Passageiros - APP, em valor não inferior a 30.000 UFIR-RJ por passageiro transportado em função da capacidade do veículo, ou de Responsabilidade Civil desde que inclua danos corporais, invalidez e morte de passageiros transportados com cobertura igual ou superior à do seguro APP.

Art. 105-A - As empresas de transporte ou cooperativas que atuem, direta ou indiretamente, como locadoras de veículos só obterão registro de fretamento quando, além de cumprirem todas as demais exigências, os veículos a serem incorporados tiverem como condutores os proprietários cooperativados ou empresários, ou ainda, em se tratando de empresas, pessoas que possuam vínculos empregatícios com as mesmas."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2687399

***DECRETO Nº 49.854 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025**

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 1.440.592.594,62 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 10.461, de 17 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2025;

- o art. 6º da Lei Estadual nº 10.665, de 14 de janeiro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2025;

- o Decreto Estadual nº 49.509, de 14 de fevereiro de 2025, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2025;

- e o que consta dos processos nº SEI-120001/002558/2025, SEI-120001/000749/2025, SEI-120001/001969/2025, SEI-120001/002518/2025, SEI-140001/002717/2025, SEI-330001/001310/2025, SEI-360017/000637/2025, SEI-480002/006011/2025, SEI-490002/003187/2025 e SEI-510001/000631/2025.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de diversos Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$ 1.440.592.594,62 (um bilhão, quatrocentos e quarenta milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), na forma do Anexo I.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do § 2º, itens 1, 2 e 3, do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Ficam alteradas as modalidades de aplicação de Órgão e Entidade Estaduais, no valor global de R\$ 19.968.538,19 (dezenove milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), na forma do Anexo II.

Art. 4º - Fica alterado o valor estabelecido no Anexo I do Decreto Estadual nº 49.509, de 14 de fevereiro de 2025, na forma do Anexo III.

Art. 5º - Ficam atualizados os valores estabelecidos no Decreto Estadual nº 49.509, de 14 de fevereiro de 2025, para Órgãos e Entidades Estaduais, conforme os Anexos IV, V, VI e VII.

Art. 6º - Ficam excepcionalizados do Parágrafo Único do art. 30, do Decreto Estadual nº 49.509, de 14 de fevereiro de 2025, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2025

CLÁUDIO CASTRO

Governador

ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR

CÓDIGOS					VALOR SUPLEMENTADO (R\$)	VALOR COMPENSADO / CANCELADO (R\$)
PROGRAMA DE TRABALHO	E S F	NATUREZA DE DESPESA	EMENDA	FR		

Tribunal de Justiça

03010.02.122.0140.2008	F	3190.00	1.501.101	125.000.000,00
Pessoal e Encargos Sociais - TJ		Aplicações Diretas		
Recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, referente ao exercício de 2025, nos termos do art. 43, §2º, II; §3º da Lei nº 4.320/64 - Receita Ordinária não Proveniente de Impostos.			1.501.101	125.000.000,00

Gabinete de Segurança Institucional do Estado do Rio de Janeiro

06010.06.122.0002.2660	F	3190.00	1.500.100	370.000,00
Pessoal e Encargos Sociais		Aplicações Diretas		

51010	SEPM	1.759.103	45.494.948	0	45.494.948
52010	SEPOL	1.500.100	8.930.629	0	8.930.629
52010	SEPOL	1.759.103	32.365.553	2.037.960	30.327.593
53010	SEIOP	1.500.100	299.211	0	299.211
53310	ITERJ	1.500.100	94.885	0	94.885
53330	IEEA	1.500.100	62.432	0	62.432
53410	DER-RJ	1.500.100	9.190.124	978.376	8.211.748
53510	EMOP	1.500.100	1.304.608	0	1.304.608
54010	SERGB	1.500.100	30.336	0	30.336
57010	SEGOV	1.500.100	1.279.870	0	1.279.870
58010	SETD	1.500.100	24.482	0	24.482
58350	PRODERJ	1.500.100	2.042.157	0	2.042.157
59010	SEM	1.761.122	209.891	0	209.891
60010	SEIJES	1.761.122	118.684	0	118.684
61010	SEGG	1.500.100	11.994	0	11.994
62020	SEDCON	1.500.100	382.023	0	382.023
62360	PROCON-RJ	1.500.100	459.760	0	459.760
64010	SEENEMAR	1.500.100	260.000	0	260.000
64320	AGENERSA	1.753.232	507.712	0	507.712
65010	SEHIS	1.500.100	474.520	0	474.520
65710	CEHAB-RJ	1.500.100	71.572	0	71.572
66010	SECID	1.500.100	61.584	0	61.584
TOTAL GERAL			722.987.560	3.558.456	719.429.103

*Omitido no D.O. de 09/09/2025.

Id: 2687336

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR DECRETOS DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

DESIGNAR nos termos do § 6º do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479, de 08/03/79, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/99, a Coordenadora **BRUNA CAROLINE SILVA BAIA CHIARELLI**, ID FUNCIONAL Nº 5099680-0, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo expediente da a Assessoria de Recursos Humanos, da Chefia de Gabinete, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, no período de 13 a 22 de outubro de 2025. Processo nº SEI-180001/003446/2025.

Id: 2687405

ATO DO GOVERNADOR DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-260002/006446/2025,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos da Lei nº 3.155, de 29.12.1998 e suas alterações, e da Lei nº Estadual nº 6.864, de 15 de agosto de 2014, **MARIA VIRGINIA ANDRADE ROCHA**, para, na qualidade de representante da União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME-

RJ, integrar o Conselho Estadual de Educação - CEE, da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, em vaga anteriormente ocupada por Stella Magaly Salomão Correa.

Id: 2687401

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR EXPEDIENTE DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

PROCESSO Nº SEI-310005/001027/2023 - AUTORIZO a celebração do TERMO DE CONVÊNIO - PLANO DE TRABALHO CONVERJ nº 1196, entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, através da SUBDEPI, e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO GONÇALO, que tem por objetivo a execução de Programas e Ações de Proteção Social Especial de Média Complexidade da Área de Atenção à Criança e ao Adolescente com Deficiência, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 44.879/14.

Id: 2687402



Certificado Digital Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinatura no meio eletrônico

E-CPF

E-CNPJ



*LIGUE E SOLICITE
SEU DESCONTO



2717-4655 | 2717-4671



certificadodigital.ioerj.com.br



Imprensa Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Sexta-feira, 17 de Outubro de 2025 às 03:36:28 -0300.